



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2947 DE 30 DE maio DE 1986.

Regulamenta a Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a criação do SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE RONDÔNIA e sobre a criação do FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, itens III e V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na implementação da Política Ambiental do Estado, compete ao Poder Público nas suas diferentes áreas de atuação:

I - diligenciar para que o uso dos recursos naturais e ambientais do Estado seja feito consoante a manutenção e melhoria da qualidade de vida, disponibilidade futura dos citados recursos e proteção ao patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;

II - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais e ambientais, visando a compatibilização do desen

Publicado no Diário Oficial
de 10/77 de dia 4/6/86

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2017 DE 30 DE maio DE 1986

Regulamenta a Lei nº 88, de 07
de janeiro de 1986, que dispõe sobre
a criação do SISTEMA ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE DE RONDÔNIA e sobre a cria-
ção do FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AM-
BIENTAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 70, itens III e V da Consti-
tuição do Estado,

D E C R E T O

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na implementação da Política Am-
biental do Estado, compete ao Poder Público nas suas diferentes
áreas de atuação:

I - diferenciar para que o uso dos recursos
naturais e ambientais do Estado seja feito consoante a manutenção e
melhoria da qualidade de vida, disponibilidade futura dos cidadãos
e proteção ao patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico,
científico e turístico;

II - manter a fiscalização permanente dos
recursos naturais e ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.02

volvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

III - promover o Diagnóstico Ambiental do Estado e sua constante atualização no interesse da definição de áreas prioritárias de ação governamental, objetivando assegurar a perenidade dos recursos naturais e ambientais, em colaboração com os Municípios;

IV - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, observada a legislação em vigor;

V - promover a integração ordenada dos recursos ambientais nos processos de ordenamento territorial, urbanização, industrialização e povoamento;

VI - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias, visando a valorização dos recursos naturais e ambientais em função das peculiaridades dos ecossistemas do Estado, no interesse da melhoria da qualidade de vida;

VII - promover a educação ambiental, formal e não formal, com o objetivo de proporcionar a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VIII - manter o cidadão informado, através dos diversos meios de comunicação, sobre a qualidade e a disponibilidade dos recursos naturais e ambientais do Estado, as tecnologias apropriadas aos sistemas naturais regionais e as decisões políticas relativas ao meio ambiente, visando permitir a efetiva participação da comunidade no processo de gestão do meio ambiente, especialmente através de associações ambientalistas;

IX - fomentar a criação de organismos municipais destinados ao trato das questões afetas ao meio ambiente, com a participação dos vários segmentos da comunidade;

X - promover a avaliação constante da saúde e das condições psicossociais no que se refere aos aspectos da qua



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.03

lidade de vida associados à qualidade do meio ambiente;

XI - prevenir, proibir, controlar e corrigir atividades que degradem ou poluam o meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Fica criado, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, com a finalidade de formular e coordenar a Política Ambiental do Estado.

Art. 3º - Compete, privativamente, ao CONSEMA:

I - definir a Política Ambiental do Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - promover, sob a coordenação da Secretaria Executiva, a elaboração do Plano Estadual do Meio Ambiente, que deverá consignar as estratégias de ação e medidas a serem tomadas para a implementação da Política Ambiental do Estado;

III - estabelecer, através de deliberações normativas, os procedimentos atinentes à correta aplicação dos instrumentos da Política Ambiental do Estado, de acordo com os elementos fornecidos pela Secretaria Executiva que deverá, para cada matéria, elaborar um completo estudo da questão e a correspondente proposta de deliberação;

IV - promover a elaboração do documento "Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado", que deverá



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

ser levado à apreciação da Assembléia Legislativa Estadual, no início de seus períodos legislativos;

V - aprovar, com base em parecer conclusivo da Secretaria Executiva, os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração estadual que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VI - apreciar e manifestar-se sobre programas, projetos e outras ações dos demais níveis de governo e instâncias administrativas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, no sentido de promover sua inserção no âmbito da Política Ambiental, do Estado e do Plano Estadual de Meio Ambiente;

VII - fixar as diretrizes operacionais do Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM);

VIII - aprovar o programa de trabalho do FEPRAM, observada a competência do órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Estado;

IX - pronunciar-se sobre a tomada de contas dos ordenadores de despesas, após certificada pelos órgãos de auditoria interna;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º - Os programas, projetos e demais ações desenvolvidos ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, que estejam voltados para a gestão do meio ambiente, devem integrar o Plano Estadual do Meio Ambiente o qual deverá conter, de forma explícita, as inter-relações existentes entre seus diversos componentes, bem como os aspectos técnicos, econômico-financeiros e de recursos humanos necessários à sua correta implementação.

§ 2º - O plano Estadual do Meio Ambiente deverá incorporar, no momento de sua elaboração ou revisão, todos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

os programas, projetos e ações na área de meio ambiente que se encontrem em desenvolvimento ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 3º - O Plano Estadual do Meio Ambiente será revisto anualmente pela Secretaria Executiva do CONSEMA, assessorada pelos Órgãos Setoriais, com base nos subsídios fornecidos pelo Diagnóstico Ambiental do Estado, pelo Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado e diretrizes do CONSEMA, com vista à sua adequação às reais necessidades do Estado.

§ 4º - O CONSEMA poderá determinar, a qualquer momento, a revisão total ou parcial do Plano Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º - O CONSEMA será integrado pelos seguintes membros:

I - Governador do Estado;

II - Secretário-Executivo;

III - Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente, da Assembléia Legislativa;

IV - Representantes das Secretarias de Estado de: Agricultura e Abastecimento; Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia; Educação; Planejamento e Coordenação Geral e Saúde;

V - Representantes da:

a - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

b - Centrais Elétricas de Rondônia S/A;

c - Companhia de Mineração de Rondônia; e

d - Ministério Público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.6

§ 1º - A Presidência do Conselho caberá ao Governador do Estado que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, em sua sede, na capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença mínima da maioria absoluta, e em segunda convocação, 1 (uma) hora após, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º - As reuniões poderão ser realizadas fora da sede do CONSEMA, sempre que razões superiores de conveniência técnica ou política assim o exigirem.

§ 5º - As sessões do Conselho serão públicas, salvo decisão contrária de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - A convocação das reuniões, em caráter ordinário ou extraordinário, será feita através de ato do Presidente do Conselho na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 5º - As deliberações do Conselho se rao tomadas por maioria simples voto.

Parágrafo único - Em casos de urgência, o Presidente poderá deliberar ad referendum do Conselho.

Art. 6º - O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, autoridades ou outras personalidades de interesse para a área de meio ambiente, a fim de prestarem esclarecimentos ou debaterem assuntos constantes da pauta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.7

Art. 7º - Quando se fizer necessário, representantes de órgãos federais e municipais, representantes do Legislativo, municipal ou federal, bem como entidades organizadas da sociedade, poderão solicitar que se façam ouvir pelo CONSEMA e dele obter manifestação expressa em questão de relevante interesse para a gestão ambiental do Estado.

Art. 8º - Poderão ser instituídas, por tempo determinado, Comissões de Estudos formadas por Conselheiros e presididas por um de seus membros eleito por maioria simples.

§ 1º - As Comissões de Estudos, para o desenvolvimento de seus trabalhos, sempre que necessário, poderão recorrer à assessoria técnica externa e convidar os representantes da sociedade que julgarem necessário à concretização de seus objetivos.

§ 2º - A instituição, a duração, os procedimentos e a forma de apresentação dos resultados das Comissões de Estudos serão objeto de Deliberação específica do CONSEMA.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA-EXECUTIVA
DO CONSEMA

Art. 9º - O CONSEMA disporá de uma Secretaria Executiva para, na condição de órgão de coordenação técnico-executiva do Sistema, proceder ao planejamento executivo e à avaliação da implementação do plano Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo designado pelo Governador.

§ 2º - A Secretaria Executiva contará, provisoriamente, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

TH



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.8

Art. 10 - Compete à Secretaria Executiva do CONSEMA:

I - proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho, devendo para tanto:

a) inventariar, consolidar e colocar à disposição do Conselho todas as informações relativas à qualidade do meio ambiente do Estado, à legislação ambiental federal e municipal, à produção científica referente à ecologia da Amazônia, em particular sobre os ecossistemas do Estado, às tecnologias apropriadas, à gestão e manejo do meio ambiente, e outras informações de interesse que venham a ser solicitadas;

b) cadastrar, analisar e constituir dossiês sobre planos, programas, projetos e ações em níveis federal, estadual e municipal, que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente e na disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e ambientais do Estado;

c) realizar o cadastramento das atividades potencialmente poluidoras, caracterizando-as e apresentando-as em sua disposição espacial, nos diversos ecossistemas do Estado;

d) constituir e manter atualizado um banco de informações relativas às solicitações dos diferentes segmentos sociais, no que se refere à necessidade de melhoria das condições de meio ambiente e à disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e ambientais;

e) interagir com as Prefeituras Municipais no sentido de estabelecer claramente as necessidades e aspirações dessas unidades federativas quanto à gestão do meio ambiente, devendo elaborar, para cada município do Estado, um relatório sobre a qualidade do meio ambiente, com a participação da comunidade e da Prefeitura;

f) interagir com o Ministério do Desen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.9

volvimento Urbano e Meio Ambiente, em particular com a Secretaria Especial do Meio Ambiente, visando a efetiva integração do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Rondônia no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

g) assegurar o apoio administrativo necessário às reuniões e ao funcionamento geral do Conselho, bem assim elaborar as respectivas atas;

II - fomentar e coordenar a aplicação das normas e diretrizes do Plano Estadual de Meio Ambiente, a elaboração do Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado, e todas as demais atividades necessárias à correta implementação da Política Ambiental do Estado;

III - avaliar sistematicamente e elaborar relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado;

IV - proceder ao licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, com base em parecer conclusivo elaborado pelos Órgãos Setoriais;

V - fiscalizar o recolhimento, ao Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM), das multas aplicadas em conformidade com as disposições legais relativas à proteção ambiental, com base nos autos de infração lavrados pelos Órgãos Setoriais;

VI - submeter à deliberação do Conselho, proposta de concessão de incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - proceder ao Diagnóstico e Zoneamento Ambiental do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.10

VIII - determinar, em conformidade com as necessidades do processo de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras ou por solicitação do Conselho, a execução dos estudos relativos à avaliação dos impactos ambientais e de riscos ambientais;

IX - elaborar, com base nos estudos referentes à avaliação dos impactos ambientais e de riscos ambientais realizados pelos Órgãos Setoriais, o Relatório de Impacto Ambiental e o Relatório de Risco Ambiental das atividades públicas propostas ou em desenvolvimento no Estado;

X - supervisionar, conforme as normas e manadas do Conselho, a criação de unidades de conservação e preservação nos ecossistemas representativos do Estado;

XI - requisitar, para cumprimento do disposto no inciso V, art. 3º, deste Decreto, informações e pareceres dos Órgãos Setoriais, estipulando o respectivo prazo para seu atendimento;

XII - solicitar e analisar as informações e demais elementos necessários ao atendimento ao disposto no inciso VI, art. 3º, deste Decreto, formando processo para cada caso;

XIII - elaborar, com a colaboração dos Órgãos Setoriais, o Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado;

XIV - coordenar a elaboração e propor para discussão e aprovação do CONSEMA o Plano Estadual do Meio Ambiente, nos termos do disposto no art. 1º deste Decreto;

XV - promover, por todos os meios ao seu alcance a divulgação das normas, diretrizes e demais informações referentes à Política Ambiental do Estado e à qualidade do meio ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.11

XVI - intermediar o estabelecimento e a celebração de convênios e outras formas de captação e repasse de recursos destinados à implementação da Política Ambiental do Estado,

XVII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA.

Art. 11 - Compete, privativamente, ao Secretário-Executivo do CONSEMA:

I - submeter, à deliberação do Conselho, os relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado, bem assim propor a adoção de medidas visando à correção de desvios e melhoria do desempenho dos Órgãos do Sistema;

II - representar o Estado de Rondônia no Conselho Nacional do Meio Ambiente, observadas as diretrizes do CONSEMA;

III - representar o CONSEMA junto ao Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria Especial do Meio Ambiente;

IV - representar o Presidente do Conselho, mediante delegação expressa, nos convênios e outras formas de acordos referentes à captação e repasse de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Ambiental do Estado, bem como proceder à respectiva execução;

V - requisitar aos Órgãos Setoriais do Sistema ou a quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado, a alocação, sem ônus para a Secretaria Executiva, dos recursos humanos necessários ao seu funcionamento e à correta interpretação e avaliação dos projetos, programas e demais ações, para os fins previstos no inciso V do art. 3º deste Decreto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.12

VI - contratar os serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva;

VII - indicar, para designação pelo Presidente do Conselho, os Coordenadores das Coordenadorias de Programas e Projetos e de Documentação e Informação, o Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica e o Chefe do Setor de Apoio Administrativo e as chefias de suas respectivas seções;

VIII - interagir com os Prefeitos, líderes comunitários e de associações ambientalistas e demais autoridades, no interesse da promoção e implementação da Política Ambiental do Estado;

IX - secretariar as reuniões do CONSEMA e diligenciar no sentido de que o Conselho tenha o apoio técnico e administrativo necessário ao bom desempenho de suas funções;

X - contactar os Conselheiros e demais titulares de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, visando promover o bom funcionamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XI - implementar as decisões do Conselho concernentes à concessão de incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XII - administrar o Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM);

XIII - elaborar o programa de trabalho a ser realizado em cada exercício, com expressa indicação do montante das dotações e da natureza das atividades que serão atendidas com os recursos do FEPRAM;

XIV - baixar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do FEPRAM;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.13

XV - movimentar as contas de depósito do FEPRAM, observada a legislação pertinente;

XVI - apresentar ao CONSEMA, ao final de cada exercício financeiro, relatório circunstanciado consubstanciando as aplicações dos recursos do FEPRAM;

XVII - apresentar ao CONSEMA, por ocasião de suas reuniões ordinárias, relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos Planos, Programas, Projetos e ações decorrentes da implementação da Política Ambiental do Estado;

XVIII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA
DO CONSEMA

Art. 12 - A secretaria Executiva do CONSEMA compreende em sua estrutura básica:

- I - Coordenadoria de Programas e Projetos;
- II - Coordenadoria de Documentação e Informação;
- III - Assessoria Jurídica; e,
- IV - Seção de Apoio Administrativo, composta de:
 - a) Setor de Recursos Humanos; e,
 - b) Setor Financeiro.

Parágrafo único - As Coordenadorias serão dirigidas por Coordenador; a Assessoria Jurídica por Assessor-Chefe;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.14

e as Seções e Setores por Chefe, cujos cargos e funções serão providos na forma do inciso VII do art. 11 deste Decreto.

Art. 13 - À Coordenadoria de Programas e Projetos compete:

I - assessorar tecnicamente o Secretário-Executivo;

II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, diligenciando para que haja compatibilização dos projetos que comporão os programas que o integram;

III - coordenar, através dos Coordenadores de Programas, a implementação dos diversos projetos e ações desenvolvidos a nível dos Órgãos Setoriais sob a responsabilidade dos respectivos Coordenadores de Projetos;

IV - elaborar os relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado, bem assim proceder, sistematicamente, à sua avaliação;

V - elaborar, em conjunto com as demais áreas da Secretaria Executiva, o "Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado";

VI - elaborar, com base nos estudos realizados pelos Órgãos Setoriais, os Relatórios de Impacto Ambiental e os Relatórios de Risco Ambiental, referentes às atividades públicas propostas ou em desenvolvimento no Estado;

VII - elaborar programas específicos e coordenar, através dos Coordenadores de Programas, o Diagnóstico e Zoneamento Ambiental do Estado;

VIII - coordenar os processos de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, distribuindo-os para análise e parecer conclusivo dos Órgãos Setoriais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.15

IX - elaborar, sob a orientação da Assessoria Jurídica, os termos das licenças a serem submetidas à aprovação do Secretário-Executivo;

X - coordenar a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e encaminhar, para análise e parecer da Assessoria Jurídica, os processos que dela decorrerem;

XI - realizar estudos técnicos e elaborar, em colaboração com a Assessoria Jurídica, as propostas de deliberações normativas referentes aos instrumentos da Política Ambiental do Estado;

XII - propor ao Secretário-Executivo, com base em estudos técnicos detalhados, a concessão de incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - coordenar a criação de unidades de conservação dos ecossistemas representativos do Estado, de conformidade com as deliberações normativas do CONSEMA;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 14 - À Coordenadoria de Documentação e Informação compete:

I - assessorar tecnicamente o Secretário-Executivo;

II - inventariar, consolidar e colocar à disposição do CONSEMA, das demais áreas da Secretaria Executiva e dos Órgãos Setoriais, todas as informações relativas a qualidade do meio ambiente do Estado, a legislação ambiental federal e municipal, a produção científica referente a ecologia da Amazônia, em particular sobre os ecossistemas do Estado, as tecnologias apropriadas, a gestão e manejo do meio ambiente, e outras informações de interesse que venham a ser solicitadas pelo usuários;

/H



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.16

III - cadastrar, analisar e constituir dos siês sobre Planos, Programas, Projetos e ações em níveis federal, estadual e municipal, que interfiram ou possam interferir na qua lidade do meio ambiente e disponibilidade atual e futura dos recur sos naturais e ambientais do Estado;

IV - realizar o cadastramento das ativida des potencialmente poluidoras, de acordo com os critérios de licen ciamento adotados pela Coordenadoria de Programas e Projetos, ca racterizando-os e apresentando-os em sua disposição espacial, nos diversos ecossistemas do Estado;

V - exercer outras atribuições que lhe fo rem conferidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 15 - À Assessoria Jurídica compete:

I - prestar assessoramento jurídico ao Secre tário-Executivo;

II - examinar a legalidade dos contratos, acor dos, ajustes e convênios relacionados com a Política Ambiental do Estado;

III - coordenar as atividades relativas às me didas judiciais de interesse do Sistema Estadual do Meio Ambiente;

IV - promover o intercâmbio de informações so bre ações judiciais relacionadas com a Política Ambiental do Esta do;

V - estudar e propor, ao Secretário Executi vo, medidas e atos normativos para o aperfeiçoamento dos respec tivos encargos jurídicos;

VI - elaborar e rever anteprojetos de lei, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria de interes se do Sistema Estadual do Meio Ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.17

VII - exercer as atividades de consultoria jurídica em matéria relacionada com a Política Ambiental do Estado, inclusive emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 16 - À Seção de Apoio Administrativo compete:

I - por intermédio do Setor de Recursos Humanos:

- a) elaborar e manter atualizado o fichário do pessoal lotado ou em exercício da Secretaria Executiva;
- b) preparar e conferir atos relativos a pessoal, de competência do Secretário-Executivo, bem como instruir processos nos assuntos de competência do Setor;
- c) preparar e remeter aos órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente os boletins de frequência do pessoal em exercício na Secretaria Executiva;
- d) organizar as escolas de férias, na forma determinada pelo Secretário-Executivo;
- e) executar as demais tarefas referentes a pessoal.

II - por intermédio do Setor Financeiro:

- a) elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira da Secretaria Executiva;
- b) elaborar a proposta orçamentária dos recursos financeiros alocados ao FEPRAM, submetendo-a à deliberação do CONSEMA;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.18

- c) promover a movimentação das dotações orçamentárias e dos recursos financeiros alocados à Secretaria Executiva e ao FEPRAM de acordo com as normas pertinentes;
- d) registrar e controlar os créditos orçamentários e recursos financeiros da Secretaria Executiva e do FEPRAM, bem como as respectivas movimentações;
- e) providenciar a entrega de suprimentos de fundos e controlar sua aplicação e comprovação;
- f) providenciar, consoante instruções expedidas pelo Secretário-Executivo a requisição de passagens para os servidores lotados ou em exercício na Secretaria Executiva, que se deslocarem em objeto de serviço;
- g) instruir os processos de concessão de diárias e ajudas de custo concernentes a servidores lotados ou em exercício na Secretaria Executiva, bem como providenciar os respectivos pagamentos;
- h) manter permanente contato com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento e programação financeira e de administração financeira, contabilidade e auditoria do Estado, encaminhando-lhes dados e documentação correspondente;
- i) desincumbir-se das demais tarefas de execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.19

Art. 17 - Os Órgãos Setoriais serão responsáveis pelas ações decorrentes do Plano Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhes, de acordo com suas respectivas atribuições:

I - alocar os recursos humanos e físicos para a perfeita execução de suas atividades no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, observadas as determinações do CONSEMA e de sua Secretaria Executiva;

II - gerenciar os recursos financeiros que lhes forem alocados para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, bem assim prestar as respectivas contas, através de Coordenador de Projetos de sua livre indicação, junto à Secretaria Executiva do CONSEMA, na forma e prazo que esta fixar;

III - prestar, permanentemente, informações ao CONSEMA, através de sua Secretaria Executiva, sobre todos os planos, programas e ações, propostas ou em desenvolvimento, destinadas à melhoria ou conservação do meio ambiente ou, ainda, que possam comprometer a qualidade ambiental e a disponibilidade atual ou futura dos recursos naturais e ambientais do Estado, assim como o patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;

IV - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos em Deliberações Normativas específicas do CONSEMA, visando a preservação da unidade ou o aperfeiçoamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente e seu funcionamento matricial.

Parágrafo único - O processo e a forma de prestação de informações serão disciplinados em Deliberação Normativa do CONSEMA, mediante proposta de sua Secretaria Executiva.

CAPÍTULO III
DO FUNDO ESPECIAL DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.20

Art. 18 - Fica instituído o Fundo Especial de Proteção ambiental (FEPRAM), cujos recursos destinam-se a prover os programas, projetos e demais atividades relacionadas com a Política Ambiental do Estado.

Parágrafo único - O FEPRAM será administrado de acordo com as diretrizes operacionais fixados pelo CONSEMA e gerido pelo respectivo Secretário Executivo.

Art. 19 - Constituem recursos do FEPRAM:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual do Estado e em créditos adicionais;

II - o produto da arrecadação das multas aplicadas na conformidade da legislação vigente;

III - os obtidos através de empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução de ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IV - os provenientes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

V - os originários de doação de organismos e entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

Art. 20 - As importâncias correspondentes aos recursos de natureza orçamentária, observada a Programação Financeira do Estado, serão depositadas no Banco do Estado de Rondônia, à conta e à disposição do FEPRAM.

Parágrafo único - As importâncias correspondentes aos demais recursos do Fundo serão, também, depositadas na mesma conta aberta no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 21 - O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.21

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS ESPECIAIS PARA
ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 - Ficam instituídos, no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente, sob coordenação direta da Secretaria Executiva do CONSEMA, Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente, destinados a viabilizar a operacionalização das diretrizes referentes às ações prioritárias de governo, no que se refere à Política Ambiental do Estado.

Art. 23 - São considerados Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente:

I - Programa de Gerenciamento de Áreas Críticas de Poluição e Degradação Ambiental, destinado a identificar, caracterizar e propor ações ambientais imediatas para minimização dos impactos e melhoria da qualidade ambiental e qualidade de vida nas regiões do Estado, reconhecidamente críticas;

II - Programa de Monitoramento do Meio Ambiente, destinado a estabelecer, em todo o Estado, uma rede de aferição dos parâmetros ambientais, conforme disposto na legislação federal;

III - Programa de Integração Governo-Comunidade em Defesa do Meio Ambiente, destinado a realizar o Diagnóstico Ambiental do Estado e o reconhecimento das expectativas sociais em relação à gestão ambiental, além do atendimento ao disposto no art. 1º, incisos VIII, IX e X, deste Decreto;

IV - Programa de Cadastramento e Licenciamento de Atividades Potencialmente Poluidoras, destinado a atender o disposto no art. 1º, inciso XI, deste Decreto;

V - Programa Administração Integrada do Meio Ambiente, destinado à promoção da identificação e sugestão, frente às condições de infra-estrutura, de recursos humanos e da situação ambiental do Estado, das melhores alternativas meto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.22

dologias de gerenciamento matricial de recursos humanos e físicos e das técnicas de Avaliação de Impactos Ambientais, Zoneamento Ambiental, Gerenciamento Integrado de Bacias Hidrográficas e Avaliação de Riscos Ambientais.

Art. 24 - Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente serão planejados pela Coordenadoria de Programas e Projetos, com o apoio das demais áreas da Secretaria Executiva do CONSEMA, e deverão utilizar matricialmente os recursos humanos e físicos dos Órgãos Setoriais do Sistema para atingir seus objetivos.

§ 1º - Os Órgãos Setoriais, através de seus Coordenadores de Projetos, participarão em todas as fases do processo de elaboração dos Programas e responsabilizar-se-ão pela execução dos Projetos e atividades que lhes forem atribuídos, implementando-os conforme o que for estabelecido pela Coordenadoria de Programas e Projetos.

§ 2º - Os Coordenadores de Programas responsabilizar-se-ão pela integração dos Projetos, em função dos objetivos neles fixados, diligenciando para que não haja superposição de atividades e visando o atingimento das metas e a maximização e otimização dos recursos humanos, físicos e financeiros alocados.

Art. 25 - Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente terão caráter prioritário no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente devendo receber a alocação de recursos humanos e físicos para sua imediata implementação.

Parágrafo único - Os Programas a que alude este artigo deverão ser aprovados pelo CONSEMA em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto.

Art. 26 - Fica autorizado o Secretário Executivo do CONSEMA a promover a captação, com o apoio dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual do Meio Ambiente, dos recursos financeiros necessários à consecução dos Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente.

Art. 27 - Os Programas Especiais para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.23

Administração do Meio Ambiente deverão integrar o I Plano Estadual do Meio Ambiente. Esta

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As despesas inerentes aos Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente, no exercício de 1986, correrão, preferencialmente, à conta das dotações consignadas aos Órgãos Setoriais do Sistema, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 29 - O CONSEMA, nos limites de sua competência, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,


ÂNGELO ANGELIN
Governador